



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **847**
DE 13.08 A 24.08.2012

SUMÁRIO

Direito Administrativo	3
Servidor público reintegrado. Direito à percepção de remunerações e vantagens relativas ao período de dispensa ilegal. Prescrição. Inocorrência. Interrupção por ajuizamento de ação de reintegração. Obrigação de anotação nos assentamentos do servidor. Restabelecimento do <i>status quo ante</i>	3
Matrícula. Sistema de cotas. Concorrência às vagas reservadas aos estudantes que cursaram todo o ensino fundamental e médio em escola pública. Indeferimento em face de o impetrante haver cursado escola privada com bolsa de estudo.	3
Concurso público. Forças armadas. Limite de idade. Critérios fixados por edital. Ausência de previsão legal. Conclusão do curso de formação de sargentos. Cumprimento de requisitos por parte de candidatos aprovados anteriormente à exigência constitucional. Modulação de efeitos.	4
Improbidade administrativa. Policial Rodoviário Federal. Inserção dolosa de dados falsos em auto de infração. Configuração de ato típico. Sanções. Atendimento do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Perda do cargo. Inconsistência da pretensão.	5
Direito Civil	6
Limitação de usufruto. Instalação de condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública. Obrigação de o proprietário vizinho tolerar a respectiva passagem. Indenização proporcional ao ônus causado ao particular. Arbitramento.	6
Direito Penal	7
Penal. Processual penal. Exercício não autorizado de comunicação multimídia. Internet via rádio. Inexistência de prova da materialidade. Manutenção da sentença absolutória	7
Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Parceria agrícola. Dissimulação de contratos. Violação a direitos trabalhistas de grupos específicos. Competência em razão da matéria. Justiça do Trabalho.	7
Direito Previdenciário	8
Processual civil. Previdenciário. Conflito negativo de competência entre juízos federais. Ação de cobrança. Pensão por morte. Servidor público civil. Competência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade.	8

Direito Processual Civil9

Execução. Compensação de débitos tributários com o crédito destinado aos pagamentos dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Verba de natureza alimentícia insuscetível de constrição.9

Processual civil e Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Natureza jurídica de ação cível. Atos de intimação regidos pela lei processual civil.10

Conflito de competência. Cláusula de eleição de foro em contrato de mútuo habitacional. Foro de eleição da situação do imóvel e do domicílio do mutuário.11

Ação civil pública de ressarcimento. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário. Condenação. Cumulação com verba honorária. Possibilidade. Custas judiciais. Não cabimento.11

Direito Processual Penal12

Conflito negativo de competência. Crimes de uso de documento falso e transporte ilegal de madeira. Concurso de jurisdições da mesma categoria. Prevalência do juízo do local da consumação do crime mais grave.12

Conflito de competência. Criação de nova vara federal após o ajuizamento da ação. Competência territorial sobre o município onde ocorreu a infração penal. Incompetência relativa. Reconhecimento de ofício. Impossibilidade.12

Crime contra a ordem tributária. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de justa causa. Não configuração. Independência das esferas penal e administrativa.13

Direito Tributário14

Tributário. Rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). Inexistência. Gratificação paga por liberalidade do empregador. Acréscimo patrimonial sujeito a Imposto de Renda. Legitimidade passiva do presidente da Brasil Telecom.14

Tributário. Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS. Cabimento. Compensação.15

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ajuizamento posterior ao falecimento do executado. Impossibilidade.16

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público reintegrado. Direito à percepção de remunerações e vantagens relativas ao período de dispensa ilegal. Prescrição. Inocorrência. Interrupção por ajuizamento de ação de reintegração. Obrigação de anotação nos assentamentos do servidor. Restabelecimento do *status quo ante*.

Ementa: *Remessa Oficial e Apelação Cível. Administrativo. Servidor público reintegrado. Direito à percepção de remunerações e vantagens relativas ao período que foi dispensado ilegalmente. Prescrição. Inocorrência. Interrupção por ajuizamento de ação de reintegração. Obrigação de anotação nos assentamentos do servidor. Restabelecimento status quo ante.*

I. Cuidam os autos de percepção de remunerações pretéritas de servidor público reintegrado e a obrigação de a Administração proceder à anotação nos assentamentos do servidor de que sua demissão foi ilegal.

II. No caso, o ajuizamento de reclamação trabalhista, que reconheceu a ilegalidade do ato de demissão e concedeu a reintegração ao servidor, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 202, I, do Código Civil.

III. O ato administrativo de demissão foi declarado nulo. Assim, a situação funcional existente anteriormente deve ser restaurada, sem qualquer mácula. Faz jus o autor à anotação em seus assentos funcionais de que sua demissão foi ilegal, não devendo surtir quaisquer efeitos.

IV. Prejudicial de prescrição rejeitada, apelação da União a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar que o pagamento das remunerações atrasadas ? nela incluídas as vantagens e gratificações, férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas, às quais o autor teria direito se estivesse em exercício ? seja limitado ao período de 1º de janeiro de 1991 até 11 de abril de 1994, acrescidas as parcelas atrasadas de juros moratórios e correção monetária, conforme as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21/12/2010. (AC 2001.34.00.026824-1/DF, rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, 1ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/08/2012, p. 14.)

Matrícula. Sistema de cotas. Concorrência às vagas reservadas aos estudantes que cursaram todo o ensino fundamental e médio em escola pública. Indeferimento em face de o impetrante haver cursado escola privada com bolsa de estudo.

Ementa: *Agravo regimental. Agravo de instrumento. Matrícula. Sistema de cotas. Concorrência às vagas reservadas aos estudantes que cursaram todo o ensino fundamental e médio em escola pública. Matrícula indeferida em face de o impetrante haver cursado escola privada com bolsa de estudo.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. Para aplicação do quanto disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil é necessário que se encontre a decisão recorrida em manifesto descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou tribunal superior, o que não é o caso dos autos, em que a manifestação de confronto para sustentar o provimento liminar se fez à luz de jurisprudência desta Corte Regional, a qual não é uniforme, na medida em que entendimento outros há no sentido de que as denominadas ações afirmativas não visam à tutela de situação de hipossuficiência ou não do estudante, mas à deficiência do ensino ministrado nas instituições públicas.

II. Agravo regimental provido. (AG 0014240-43.2011.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/08/2012, p. 269.)

Concurso público. Forças armadas. Limite de idade. Critérios fixados por edital. Ausência de previsão legal. Conclusão do curso de formação de sargentos. Cumprimento de requisitos por parte de candidatos aprovados anteriormente à exigência constitucional. Modulação de efeitos.

Ementa: Processual Civil. Ação Rescisória. Concurso público. Admissão ao curso de formação de sargentos da escola de sargentos das armas. Limite de idade. Lei. Inexistência. Conclusão do curso de formação. Erro de fato. Ocorrência.

I - Este Tribunal firmou o entendimento no sentido de que o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele verificável mediante a análise das provas constantes do feito originário, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito.

II - Acórdão rescindendo que, ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender afastado o interesse processual, partiu de premissa equivocada, por considerar que, não tendo o candidato participado de todas as fases do certame, restou ausente a utilidade do mandado de segurança.

III - Quando do julgamento do RE 600.885/RS, no qual fora reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional nele debatida, o col. Supremo Tribunal Federal, considerando o teor do voto da eminente Relatora Ministra Cármen Lúcia, asseverou que, tendo a Constituição determinado que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas são os previstos em lei, com referência constitucional expressa ao critério de idade, não cabe regulamentação por meio de outra espécie normativa - na espécie, o edital de abertura do concurso público -, sob pena de contrariedade à opção constitucional quanto ao processo legal adequado para a disciplina da matéria.

IV - Em atenção ao princípio da segurança jurídica, o qual impõe que, passados mais de vinte e dois anos da vigência da Constituição da República, lapso de tempo durante o qual dezenas de concursos foram realizados se observando a regra do art. 10 da Lei 6.880/1980, reputou a Suprema Corte ser mais prudente a modulação dos efeitos de sua decisão, declarando válidos, até 31/12/2011, os limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no dispositivo supracitado.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

V - Ressalva dessa modulação de efeitos da não-recepção pela Constituição da República do art. 10 da Lei 6.880/1980, dos direitos judicialmente reconhecidos antes da respectiva sessão de julgamento (09/02/2011), sendo certo que, na esteira dos debates havidos entre os Ministros que compõem aquela Excelsa Corte, a não-recepção do referido dispositivo de lei somente incide para os concursos para ingresso nas Forças Armadas iniciadas após a data do referido julgamento, preservando-se o direito daqueles que já tenham inclusive ajuizado ação com o mesmo objeto jurídico.

VI - Direito do autor à admissão no cargo reconhecido, tendo em vista que ele participou de todo o curso de formação, obteve aprovação em todas as disciplinas e cumpriu a carga horária exigida.

VII - Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão, proferir novo julgamento e negar provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, confirmando, por consequência, a sentença que concedeu a segurança. (AR 2008.01.00.042899-7/MG, rel. Des. Jirair Aram Meguerian, 3ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 22/08/2012, p. 1.155.)

Improbidade administrativa. Policial Rodoviário Federal. Inserção dolosa de dados falsos em auto de infração. Configuração de ato típico. Sanções. Atendimento do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Perda do cargo. Inconsistência da pretensão.

Ementa: Processual Civil. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Policial Rodoviário Federal. Inserção dolosa de dados falsos em auto de infração. Ato de improbidade configurado. Sanções. Atendimento do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Perda do cargo. Inconsistência da pretensão.

I. Caracterizado o ato de improbidade administrativa e havendo o sentenciante aplicado a sanção observando o princípio da razoabilidade, não há espaço para aplicação da sanção de perda do cargo.

II. A sanção imposta na sentença, de três vezes o valor da remuneração do apelado, está dentro de parâmetros razoáveis, e atende os colimados na lei de improbidade administrativa.

III. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (AC 2007.43.00.004089-0/TO, rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2012, p. 45.)

Limitação de usufruto. Instalação de condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública. Obrigação de o proprietário vizinho tolerar a respectiva passagem. Indenização proporcional ao ônus causado ao particular. Arbitramento.

Ementa: Substabelecimento com reservas de poderes. Art. 26 da Lei 8.906/94. Impossibilidade de cobrança da verba honorária pelo advogado substabelecido sem intervenção do substabelecido. Apelo não conhecido. Propriedade que teve a água cortada em razão de obras contratadas pelo Dnit e realizadas pela Egesa S/A na rodovia BR 040. Pretensão de restabelecimento. Anterior volume de água não indicado pelo autor. Multa diária. Cabimento. Redução pelo julgador. Possibilidade. Art. 461, §§ 4º e 6º do CPC. Cabos e tubulações. Obrigação de o proprietário vizinho tolerar a respectiva passagem. Indenização proporcional à limitação do jus fruendi, a ser apurada por arbitramento. Honorários advocatícios.

I. O art. 26 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), restringindo o direito do patrono substabelecido quando o substabelecimento se dá com reserva de poderes - hipótese dos autos -, veda que aquele, “que ainda se encontra no processo, cobre os honorários sem a intervenção do substabelecido” (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1122461/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 30/06/2010). O advogado João Batista de Sene patrocinou a presente causa a partir de 12/04/2004, quando lhe foram substabelecidos, com reserva, os poderes outorgados pelo autor. Logo, não se conhece de sua apelação. No mesmo sentido: AC 6757.20.01.401330-0/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 de 28/02/2011, p.82; AGA 2006.01.00.045388-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, conv. Juiz Federal Marcelo Albernaz, 5ª Turma, DJ de 19/10/2007, p.59.

II. Tratando-se de obrigação de fazer, é plenamente cabível a estipulação de multa diária pelo magistrado, cominação que, tendo por finalidade estimular o cumprimento do encargo, encontra fundamento legal expresso (art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil).

III. Nos termos do art. 1.286 do Código Civil e ao contrário do que afirmou o julgador a quo, “mediante recebimento de indenização (...), o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa”. Esse quantum indenizatório referido no dispositivo legal, ao qual eventualmente poderá fazer jus o proprietário do prédio dominante, deve ser proporcional ao prejuízo experimentado pela limitação do jus fruendi no momento da obra, montante que deverá ser apurado por arbitramento. Fica, pois, decotada da sentença a fixação de montante alusivo a perdas e danos para o caso de eventual conversão da obrigação de fazer.

IV. Tendo havido sucumbência do DNIT e da EGESA neste feito, como reconheceu o próprio julgador, condeno ambos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pro rata.

V. Apelação de João Batista de Sene não conhecida.

VI. Apelação do autor parcialmente provida para majorar multa por descumprimento de liminar e honorários.

VII. Apelação de EGESA parcialmente provida para determinar que a indenização por conversão da obrigação de fazer em pecúnia se faça por arbitramento (perícia). (AC 2006.38.15.001936-1/MG, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/08/2012, p. 752.)

DIREITO PENAL

Penal. Processual penal. Exercício não autorizado de comunicação multimídia. Internet via rádio. Inexistência de prova da materialidade. Manutenção da sentença absolutória

Ementa: Penal. Processual Penal. Exercício não autorizado de comunicação multimídia. Internet via rádio. Lei n. 9.472/97. Art. 183. Inexistência de prova da materialidade. Manutenção da sentença absolutória.

I. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.427/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações.

II, Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações.

III. Apelação improvida. (ACR 0015817-66.2010.4.01.3500/GO, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/08/2012, p. 901.)

Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Parceria agrícola. Dissimulação de contratos. Violação a direitos trabalhistas de grupos específicos. Competência em razão da matéria. Justiça do Trabalho.

Ementa: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203 - CP). Competência da Justiça Federal. Parceria agrícola. Contrato de trabalho dissimulado. Divergência de entendimento entre o ministério do trabalho e a justiça do trabalho. Prevalência da exegese da justiça do trabalho, competente em razão da matéria. Trancamento da ação penal.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. A competência da justiça federal (art. 109, VI - CF) para o processo e julgamento do crime de “frustração de direito assegurado por lei trabalhista” (art. 203 - CP), inscrito no título dos crimes contra a organização do trabalho, somente se firma quando violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Precedentes da 3ª Seção - STJ. Hipótese em que, num cenário de dúvida razoável, envolvendo várias famílias de trabalhadores, é de dar-se pela competência da justiça federal.

II. Na espécie, os contratos de parceria agrícola para plantio, cultivo e exploração de mamona, celebrados com algumas famílias, que a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego considerou efetivos contratos de trabalho, dissimulados sob o rótulo de parceria rural, com o objetivo de frustrar direitos trabalhistas, foram tidos pela justiça do trabalho, em definitivo, como contratos de parceria, visão que, sobre ter base documental nos autos, deve prevalecer por se tratar de órgão judiciário competente em razão da matéria.

III. A ação penal, em face dessas circunstâncias, passa a carecer de justa causa (art. 395, III - CPP) e configura coação ilegal, impondo-se a concessão da ordem de habeas corpus, para determinar o seu trancamento (art. 648, I - idem) e arquivamento (art. 5º, LXVIII - CF).

IV. Concessão da ordem de habeas corpus. Trancamento da ação penal. Arquivamento dos autos. (HC 0044101-11.2010.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 20/08/2012, p. 47.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Processual civil. Previdenciário. Conflito negativo de competência entre juízos federais. Ação de cobrança. Pensão por morte. Servidor público civil. Competência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade.

Ementa: Processual Civil. Previdenciário. Conflito negativo de competência entre juízos federais. Ação de cobrança. Pensão por morte. Servidor público civil. Competência relativa. Declaração de ofício. Impossibilidade. Competência do juízo suscitado.

I. É cediço que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, carecendo de provocação das partes por meio de exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ.

II. Tendo a parte autora optado pelo ajuizamento da ação em juízo distinto do seu domicílio, e ante a ausência de arguição de exceção de incompetência pelo Ministério dos Transportes e/ou pela União, tem-se que a competência do Juízo suscitado prorrogou-se, nos moldes do art. 114 do CPC. Precedente desta Corte.

III. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (CC 0050525-35.2011.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Monica Sifuentes, 1ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 21/08/2012, p. 1.147.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução. Compensação de débitos tributários com o crédito destinado aos pagamentos dos honorários advocatícios. Impossibilidade. Verba de natureza alimentícia insuscetível de constrição.

Ementa: Constitucional. Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução. Compensação. Os honorários advocatícios contratuais não podem ser objeto de compensação com os débitos tributários da parte.

I. Viola o disposto nos arts. 100, §§ 9º e 10, da Constituição; 22, § 4º, da Lei 8.906/1900; 30 e 31 da Lei 12.431/2011; e 368 do Código Civil, a decisão que defere a compensação de débitos tributários da exequente com o crédito destinado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

II. A impenhorabilidade da verba honorária impõe, também, restrições à compensação descrita no art. 100, § 9º, da CF/88, uma vez que o abatimento do valor a ser recebido por precatório ou RPV com os respectivos débitos tributários do exequente ofende os mesmos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade) que norteiam a impossibilidade de constrição de verbas alimentícias (Agravo de Instrumento nº 0047177-43.2010.4.01.0000/GO, r. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF/1ª Região).

III. A sujeição da verba honorária contratual à compensação com débito da parte contratante dos serviços de advocacia também viola a garantia do ato jurídico perfeito prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

IV. Contratos que prevêem adimplemento futuro são atos perfeitos e acabados, protegidos pela Constituição. Essa garantia tem por finalidade assegurar que essas prestações se cumpram exatamente como pactuadas. A norma ou a sua interpretação, que alterar a forma de seu cumprimento, é, portanto, inconstitucional.

V. Leis de ordem pública e o interesse público não podem violar a garantia do ato jurídico perfeito. O que convém ao aplicador de uma nova lei de ordem pública ou de direito público, é verificar se, nas relações jurídicas já existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir, porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interesse público (STF, ADI 493, r. Ministro Moreira Alves).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VI. O direito à compensação assegurado pelo art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição, com a redação da Emenda nº 62/2009, é constitucional porque não viola nenhuma das cláusulas previstas no art. 60, § 4º. É observado o devido processo legal porque a compensação segue o procedimento previsto na Lei 12.431/2011, fornecendo ao exequente todos os meios necessários para impugnar a pretensão de compensar.

VII. Eventual falta de discriminação dos débitos e da situação em que se encontram não extingue o direito à compensação previsto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição, porque a exequente poderá apresentar impugnação requerendo a exclusão dos que estiverem com exigibilidade suspensa. Se não dispuser dessas informações, o juiz as requisitará ao órgão que as detém, dentro do procedimento previsto no art. 31 da Lei 12.431/2011 (CPC, art. 399).

VIII. Agravo de instrumento da agravante provido. (AG 0069274-03.2011.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal César Antônio Ramos (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/08/2012, p. 1.334.)

Processual civil e Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Natureza jurídica de ação cível. Atos de intimação regidos pela lei processual civil.

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Ação de improbidade administrativa. Natureza jurídica de ação cível. Atos de intimação regidos pela Lei Processual Civil.

I. A ação de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art.37, § 4º), regida pela Lei 8.429/92, é de natureza civil. Embora tenha um rito diferenciado, rege-se pelas regras gerais do Código de Processo Civil, inclusive no procedimento ordinário (art. 17 - idem). Não se trata de ação penal, que cuida do cometimento de crimes e da imposição de penas de natureza penal, embora atuem (ambas) a partir da mesma base empírica.

II. Conquanto se afirme que tem natureza especialíssima, qualificada pela singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas (físicas ou jurídicas) que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade (STJ, REsp 827445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Relator para o Acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, in DJe 08/03/2010), isso não equivale a que a ação de improbidade administrativa tenha natureza jurídica de ação penal, para atrair as regras do processo penal em relação à intimação da sentença condenatória.

III. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0047603-21.2011.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Olindo Menezes, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2012, p. 48.)

Conflito de competência. Cláusula de eleição de foro em contrato de mútuo habitacional. Foro de eleição da situação do imóvel e do domicílio do mutuário.

Ementa: Processual Civil. Conflito de Competência. Cláusula de eleição de foro em contrato de mútuo habitacional. Foro de eleição, da situação do imóvel e domicílio do mutuário. Competência.

I - Consoante o art. 95 do CPC, “Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova”.

II - Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a cláusula relativa ao foro de eleição prevista nos contratos de mútuo habitacional somente não será considerada válida nos casos em que implicar prejuízos ao mutuário.

III - Não demonstrado efetivo prejuízo à parte autora e sendo o foro de eleição o mesmo da situação do imóvel e do domicílio do mutuário, deve ser reconhecida a sua competência para o processamento e julgamento da ação consignatória.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Luziânia/GO - suscitado. (CC 0014455-82.2012.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, 3ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 22/08/2012, p. 1.157.)

Ação civil pública de ressarcimento. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário. Condenação. Cumulação com verba honorária. Possibilidade. Custas judiciais. Não cabimento.

Ementa: Ação civil pública de ressarcimento. Ausência de prestação de contas. Dano ao erário. Ajuizamento com apoio na Lei n. 7.347/85 e lei 8.429/92. Condenação ao ressarcimento de dano. Réu. Pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Custas judiciais. Não cabimento.

I. A jurisprudência deste TRF/1ª Região tem entendido que a isenção ao pagamento de honorários advocatícios em ação de improbidade administrativa alcança somente a parte autora, salvo comprovada a má-fé.

II. O réu condenado em ação de ressarcimento, em que restou provado a omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados ao município (inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.429/92), com ocorrência de dano ao erário, está sujeito ao pagamento de verba honorária. Aplicação subsidiária do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

III. Não há condenação em custas, haja vista que a parte autora delas são isentas.

IV. Apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e apelação do Ministério Público Federal parcialmente providas. (AC 2006.39.03.002956-2/PA, rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2012, p. 44.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conflito negativo de competência. Crimes de uso de documento falso e transporte ilegal de madeira. Concurso de jurisdições da mesma categoria. Prevalência do juízo do local da consumação do crime mais grave.

Ementa: Processual Penal. Conflito negativo de competência. Crimes de uso de documento falso e transporte ilegal de madeira. Arts. 304 do CP e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Concurso de jurisdições da mesma categoria. Prevalência do juízo do local da consumação do crime mais grave. Art. 78, II, "a", do CPP. Competência do juízo suscitado.

I. Apura-se no presente inquérito policial a prática do crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, punível com pena privativa de liberdade de 2 (dois) a 3 (três) anos de reclusão e multa, bem como o cometimento do crime de transporte ilegal de madeira, previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, cuja pena privativa de liberdade é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

II. De acordo com o art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal, a competência, no caso de concurso de jurisdições da mesma categoria, é firmada pelo lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave, no caso, o crime previsto no art. 304 do Código Penal, consumado no município de Guarái/TO.

III. Conflito conhecido. Competência do suscitado. (CC 0040385-05.2012.4.01.0000/TO, rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado), 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/08/2012, p. 4.)

Conflito de competência. Criação de nova vara federal após o ajuizamento da ação. Competência territorial sobre o município onde ocorreu a infração penal. Incompetência relativa. Reconhecimento de ofício. Impossibilidade.

Ementa: Penal. Processual Penal. Conflito negativo de competência. Criação de nova vara federal com competência territorial sobre o município onde ocorreu a infração penal após o ajuizamento da ação penal. Incompetência relativa. Reconhecimento de ofício pelo juiz. Impossibilidade. Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Competência do juízo suscitado.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. A incompetência territorial é relativa e, por isso, não pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do Enunciado Sumular n. 33, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

II. No caso, a defesa não arguiu a incompetência do Juízo em sua resposta escrita.

III. Competência do Juízo suscitado. (CC 0035400-90.2012.4.01.0000/PI, rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), 2ª Seção, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 16/08/2012, p. 4.)

Crime contra a ordem tributária. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de justa causa. Não configuração. Independência das esferas penal e administrativa.

Ementa: Penal. Processual penal. Habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. Lei 8.137/90, arts. 1º inciso I e 2º inciso II. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de constrangimento ilegal por ausência de justa causa para a instauração da ação penal. Não configuração. Independência das esferas penal e administrativa. Ordem denegada.

I. É pacífica a jurisprudência no sentido da independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal. Eventual discussão acerca de irregularidades do crédito *tributário* deverá ser travada na jurisdição cível, sobretudo em razão da informação da Receita Federal no sentido de que o débito apurado em desfavor da empresa que os pacientes são sóciosgerentes foi definitivamente constituído, informação essa que goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

II. O trancamento de ação penal em sede de Habeas Corpus pressupõe prova cristalina e esmerada da abusividade e ilegalidade do processamento.

III. A inicial denunciadora não possui eiva de nulidade, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

IV. Ordem denegada. (HC 0038740-42.2012.4.01.0000/MG, rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 20/08/2012, p. 49.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributário. Rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV). Inexistência. Gratificação paga por liberalidade do empregador. Acréscimo patrimonial sujeito a Imposto de Renda. Legitimidade passiva do presidente da Brasil Telecom.

Ementa: Tributário. Rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Programa de incentivo à Demissão Voluntária (PDV). Inexistência. Gratificação paga por liberalidade do empregador. Acréscimo patrimonial sujeito a imposto de renda, consoante julgamento proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.102.575/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça. Legitimidade passiva ad causam do Presidente da Brasil Telecom reconhecida.

- a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.
- b) Decisão de origem - Denegada a Segurança.
- c) Agravo Retido não conhecido por falta de pedido de julgamento.

I - A autoridade coatora em razão de retenção de Imposto de Renda na fonte é o Delegado da Receita Federal, que tem competência para sustar a retenção impugnada, não o agente pagador do rendimento, mero responsável tributário.

II - Os valores intitulados “indenização proporcional ao tempo de serviço” e “gratificação eventual” não são indenizações, mas gratificações pagas por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeitas, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, a Imposto de Renda. (REsp nº 1.102.575/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/10/2009.) (Julgamento proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008.)

III - Inexiste previsão legal que atribua à quantia paga, voluntariamente, a ex-empregado, na ocasião do rompimento do vínculo empregatício, natureza indenizatória. Além disso, a Apelante não trouxera aos autos prova inequívoca de que o desligamento decorreria, efetivamente, de algum Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV), em que as indenizações são preestabelecidas, ficando a cargo do empregado avaliar a conveniência ou não da sua adesão.

IV - Agravo Retido não conhecido.

V - A ilegitimidade passiva ad causam será conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Código de Processo Civil, art. 267, § 3º.)

VI - Ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da BRASIL TELECOM S/A declarada de ofício.

VII - Apelação denegada.

VIII - Sentença confirmada. (AMS 2009.34.00.015075-1/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/08/2012, p. 1.081.)

Tributário. Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS. Cabimento. Compensação.

Ementa: Tributário. Suspensão do julgamento. Medida cautelar. STF. Perda da eficácia. Prescrição quinquenal. Exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS. Cabimento. Compensação.

I. Foi proferida decisão pelo STF, na ADC 18/DF, deferindo pedido de medida cautelar para suspender o julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP). A vigência de tal medida cautelar foi prorrogada, estendendo sua eficácia por mais cento e oitenta dias, em 04/02/2009. Novamente, em 25/03/2010, ocorreu a prorrogação, ficando consignado no decisum que seria a última.

II. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção deste Tribunal, foi suscitada questão de ordem, nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400/DF, pela manutenção da suspensão, em face da mencionada liminar do STF, tendo sido rejeitada.

III. Nos termos da Súmula 212 do STJ “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

IV. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. Ação ajuizada em 17/05/2007: prescrição quinquenal.

V. A parcela relativa ao ICMS não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG, da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento, já com maioria dos votos). Precedentes desta Corte.

VI. O contribuinte tem o direito de compensar seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe deram as Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, devendo ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN.

VII. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.

VIII. Apelação da impetrante parcialmente provida.

IX. Remessa oficial desprovida. (AC 2007.38.00.013279-2/MG, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 24/08/2012, p. 1.386.)

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ajuizamento posterior ao falecimento do executado. Impossibilidade.

Ementa: *Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ajuizamento posterior ao falecimento do executado. Impossibilidade.*

I. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrera antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante citação do espólio ou habilitação dos herdeiros, caso dos autos.

II. Apelação desprovida. (AC 2008.37.00.000946-2/MA, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 24/08/2012, p. 1.389.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br